



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002942/99-43  
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098  
RECURSO Nº : 121.540  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO.

A redução tarifária deve ser interpretada literalmente, não cabendo a concessão do benefício estabelecido para determinado equipamento quando ele é importado incompleto, sem condições de exercer as funções descritas no "EX" tarifário.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de conhecimento do recurso sendo que o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.540  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098  
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 302-1.017, de 06/06/01.

Tendo em vista a mudança da composição deste Colegiado, leio em Sessão o Relatório constante da referida Resolução, para o conhecimento dos nobres Conselheiros.

A diligência se fez necessária para que o INT respondesse se o equipamento, na forma como foi importado, pode produzir provas de impressão, conforme o EX 002 do código NCM 8442.10.00.

A Repartição Preparadora providenciou a diligência solicitada por este Colegiado, conforme documentos de fls. 102 a 104.

No dia 25/02/02 a Recorrente entregou na Secretaria do Terceiro Conselho de Contribuinte o requerimento de fls. 113, onde informa que fizera contato com o INT, formulara quesito e que continuará mantendo contato com o INT para dar o suporte que for necessário para sanar as dúvidas relativas aos quesitos formulados.

No dia 12/02/2003 foi juntado a este processo, por apensação, o processo nº 11128.004004/99-14, que trata do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada pela Recorrente – fls. 105.

No dia 19/02/2003, a ALF do Porto de Santo oficiou o INT para que encaminhasse o laudo técnico. Em resposta, o INT informa que a Du Pont não tem mais interesse em realizar a perícia no equipamento, uma vez que optou por recolher a multa e encerrar o processo junto a SRF (fls. 106 e 107).

Retornaram os autos a este Colegiado e no dia 10/06/2003 o mesmo foi redistribuído ao Nobre Conselheiro Dr. Adolfo Montelo, conforme Despacho de fls. 112.

Em Despacho proferido no dia 17/06/2003, acolhendo sugestão do Ilustre Conselheiro Relator, o Sr. Presidente desta Câmara determinou o *“retorno do processo à repartição de origem para que, junto ao contribuinte, obtenha a sua*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.540  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098

*definição se realmente desiste do recurso voluntário, em razão de pagamento já efetuado ou a efetuar do valor questionado"- (fls. 121)*

Em resposta, a Recorrente informa "*que o valor da pericia é superior ao valor do crédito tributário, por este motivo opta por não realizar a prova pericial, mas continua com o interesse no julgamento do Recurso Voluntário, especialmente com fundamento no artigo 112 do Código Tributário Nacional*" – (fls. 126)

O Processo retornou a este Colegiado e, na forma regimental, foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 129v.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.540  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098

## VOTO

A empresa DU PONT DO BRASIL S/A. importou duas máquinas para confecção de provas de impressão *offset*, fotogravura e demais processos de impressão gráfica, pleiteando seu enquadramento no EX 002, aprovado pela Portaria MF nº 202/98.

Não acompanhou a mercadoria da unidade prensa de exposição studio print, sem a qual não pode produzir prova de impressão, o que motivou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, fundamentado no Laudo Técnico SAT nº 0212 – fls. 23/24.

A autuada instrui sua impugnação com o Parecer Técnico nº 7.424, do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas e, em razão da existência de dois laudos técnicos, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência a ser realizada pelo INT.

A diligência não foi realizada porque a Recorrente alega que seu preço supera o valor do litígio.

Atendendo solicitação da repartição preparadora, o INT informa que a Recorrente não tinha mais interesse em realizar a perícia no equipamento uma vez que optou por recolher a multa e encerrar o processo junto a SRF.

Instada a informar se realmente desistiu do recurso voluntário, a Recorrente informa que continua com interesse no seu julgamento, invocando o artigo 112 do CTN.

Além do Ofício do INT e da cópia de um e-mail (fls. 107 e 108), não há prova nos autos de que efetivamente houve o pagamento do crédito tributário, nem por parte da repartição preparadora, nem por parte do representante legal da Recorrente.

Pelas razões expostas, levanto a preliminar de conhecimento do Recurso Voluntário, apresentado no dia 22/05/00 e acompanhado do depósito recursal.

Cumpra esclarecer que a Recorrente tomou ciência da Decisão de primeira instância no dia 20/04/2000, uma quinta-feira, véspera do feriado nacional de 21 de abril.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.540  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar para conhecer do recurso voluntário.

Acolhida a preliminar suscitada, examina-se, a seguir, as alentadas razões de discordância que a impugnante articula com o fito de contestar a decisão recorrida.

Como bem assinalou a autoridade a quo, o cerne do presente litígio reside na possibilidade ou não de a mercadoria importada através da declaração de importação nº 99/0215325-0 estar albergada no "EX" 002 da Portaria M.F. 202/98, uma vez que tanto a fiscalização como a requerente concordam quanto à classificação tarifária atribuída à mercadoria, 8442.10.00 – "Máquinas de compor por processo fotográfico"

A autuação se ancorou em Laudo Técnico de profissional devidamente credenciado perante a SRF, que respondeu aos quesitos formulados na Solicitação de Assistência Técnica de fls. 21, demonstrando que as máquinas importadas não se prestavam para confeccionar provas de impressão, posto que desacompanhadas da unidade "prensa de exposição studio sprint".

A conclusão de que a máquina importada não pode produzir as provas de impressão é técnica e, evidentemente, consta do Laudo Técnico que embasou a autuação, cuja ciência foi dada à Recorrente.

O Parecer Técnico encomendado pela Recorrente ao IPT deveria responder os mesmos quesitos formulados pela fiscalização e, também, atacar as falhas porventura existentes no Laudo Técnico de fls. 23/24, inclusive a motivação de suas conclusões. Ao invés disto, descreve o equipamento e seu funcionamento, sem nada contraditar ao Laudo Técnico confeccionado a pedido da fiscalização.

Este Colegiado, com bastante prudência e visando buscar a verdade material, baixou o processo em diligência exatamente para dirimir os conflitos argüidos pela Recorrente. Esta, por sua vez, desistiu da produção da prova que iria confirmar, ou não, o Laudo Técnico encomendado pelo Fisco e o Parecer Técnico encomenda pela própria Recorrente.

Entendo que foi muito bem a decisão singular, quando afirma:

*"Não vale a requerente falar em finalidade do bem importado. Não se trata o presente caso de classificação tarifária, mas sim de concessão de benefício de redução do imposto de importação através de portaria do Ministro da Fazenda e, como tal, deve ser interpretado de forma literal, conforme prevê o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e o 'caput' do art.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.540  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.098

*129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução de impostos. Assim, claro está que a descrição prevista em um 'EX' específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto”.*

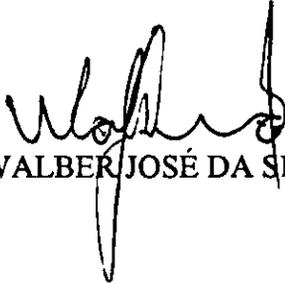
*“Neste diapasão, para o correto deslinde da questão, faz-se necessário dizer que o 'EX' tarifário pleiteado determina, textual e resumidamente, que a máquina deve confeccionar provas de impressão offset, por processo fotográfico, o que as mercadorias importadas pela requerente não podem fazer, tendo em vista que falta justamente a máquina que efetua a transferência do fotolito para o filme, etapa esta prevista no laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas como necessária à confecção de provas”.*

Os elementos constantes dos autos não deixam dúvida de que a máquina importada destina-se a confecção de provas de impressão, porém falta um componente, sem o qual não é possível a realização desta tarefa.

Não se trata aqui de “**falta superficial de acabamento**” de mercadoria, a que se refere o Acórdão nº 303-28.965, trazido à colação pela Recorrente. O que está faltando à máquina importada pela Recorrente é um componente indispensável para a realização das funções descritas no EX nº 002, da Portaria MF nº 202/98.

Face o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator